DIGITALIZADO

EM: 07/05/09

Roberta

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13/09/11

PROJETO DE LEI Nº 110/11

ASSUNTO Fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal (mens. nº 45)

LEI Nº 3927 DE 1º/10/11

DIOM Nº 4762 DE 1º/10/11

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

NMS/ Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 3927 DE 1º DE Outubro DE 1 971

Fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Fortaleza contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos têrmos da Lei Complementar nº 8, da União, de 3 de dezembro de 1.970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1.971, 1,5% (um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas da União através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As Autarquias, Emprêsas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1.971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1.972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1.973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8, da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Fortaleza e os de suas entidades de Administração Indireta e Fundações.

ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 1º **de** outubro **de 1 971.**

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1209
Data / 10/9/71

MENSAGEM Nº

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Inspirado dos melhores propósitos de complementação da estrutura salarial através da formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, cumpre-me submeter à consideração de V. Exas. o anexo Projeto de Lei que dispõe sôbre a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, aos moldes da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que institui o mencionado programa em tôdas as unidades da Federação.

Objetiva a administração Municipal através da proposição em aprêço, corrigir as distorções de renda dos servidores e assegurar a fruição de um patrimônio individual e progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social da Nação.

Diante do exposto e face ao caráter técnico de realização econômico-financeira perfeitamente exequível, haja visto a estruturação adequada da medida ora formulada, solicito a apreciação e total apoio de V. Exa. e seus dignos Pares nesta propositura, oportunidade em que reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Fortaleza, 15 de agôsto de 1.971.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
VEREADOR ABEL ALVES PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

Aprovado em 1a. Discussão
Em 22/09/1971
Antonio Bizerra
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº , de de 1.971

Aprovado em 2a. Discussão
Em 28/09/1971
Raimundo Arruda Coelho
PRESIDENTE

Fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providencias.

O vereador Araújo Coelho, relator para o 2º turno, em 22/09/71

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Fortaleza contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos têrmos da Lei Complementar nº 8, da União, de 3 de dezembro de 1.970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1.971. 1,5%(um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas da União através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As Autarquias, Emprêsas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1.971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1.972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1.973 e subsequentes.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 28/09/1971
Raimundo Arruda Coelho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8, da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Fortaleza e os de suas entidades de Administração Indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Dispensado da impressão e lido em plenário
Em 22 / 09 / 1971
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 10 /71
AO PROJETO DE LEI Nº 110/71 (Mensagem nº 45)

O Chefe do Executivo Municipal, através de sua mensagem nº 45, encaminhou à consideração dêste Legislativo, o incluso projeto/ de Lei que "fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências".

Trata-se de uma providência em obediência à Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

É interessante transcrever aqui o art. 2º da citada Lei, no que concerne ao Município, como adiante se vê:

"Art. 2º - A União, os Estados, os Municíos, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

.....

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; / 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Govêrno da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971."

Não resta a menor dúvida que se trata de uma propositura do maior interêsse para o servidor público de uma maneira geral, notadamente para os do Município, que deve merecer o integral apôio dos srs vereadores. A medida, na verdade, assegurará a fruição de um patrimônio individual e progressivo do servidor, estimulando a poupança, possibilitando, por outro lado, a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento economico-social da Nação.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto em tela.

É o nosso parecer

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de setembro de 1971.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 110/71:

A P R O V A D O
Em 24 / 09 / 1971
PRESIDENTE

Fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Município de Fortaleza contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos têrmos da Lei Complementar nº 8, da União, de 3 de dezembro de 1.970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1.971, 1,5% (um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas da União através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As Autarquias, Emprêsas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimo por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1.971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1.972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1.973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8, da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Fortaleza e os de suas entidades de Administração Indireta e fundações

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Setembro de 1.971.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CMF

Of. nº 1298

Fortaleza, 27 de setembro de 1971

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1 971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "fixa a contribuição do Município de Fortaleza para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviddor Público, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto

Presidente

Exmo. Sr.

Engº Vicente Cavalcante Fialho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

N E S T A.